



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº. 192/2023

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG  
Correspondência Recebida

Itamogi/MG, 06 de julho de 2023.

Protocolo n.º 155

Entrada em 07/07/23

*Fulhamap P. Almeida*  
Encarregado

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º 10, de 06 de julho de 2023, que: ***“Altera dispositivos do CTM - Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 002/2002, de 27/12/2002, com suas alterações, promovendo a redução de valores de m<sup>2</sup> de terreno e de construção, previstos na PGV Planta Genérica de Valores Imobiliários e, dá outras providências”***, que dentre outras medidas, dispõe sobre a redução dos valores previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários, pelos motivos e fatos a seguirem expostos.

Apresentamos em anexo, para a apreciação de V.S.as, a proposta de redução dos valores previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários, a vigorar ainda a partir de 2023, que formam a base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Tendo em vista a grande defasagem apurada, e os expressivos aumentos que iriam acarretar, a nossa proposta é de reduzir os valores previstos para a base de cálculo do IPTU, para que a recuperação da defasagem ocorra de forma gradativa, não impactando de uma única vez os contribuintes.

O momento econômico e social impele aos Gestores Públicos, que atentam para a capacidade contributiva atual da população, com as atividades econômicas e emprego ainda em recuperação, decorrente da crise alavancada pela recente epidemia que passou o país.

Encaminhamos o presente projeto com a completa convicção de estarmos propondo uma nova Planta de Valores Imobiliários que atende a necessidade de se fazer justiça fiscal, tributária e social e atendendo aos princípios constitucionais, bem como, vamos manter a vigência do IPTU Social, para os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

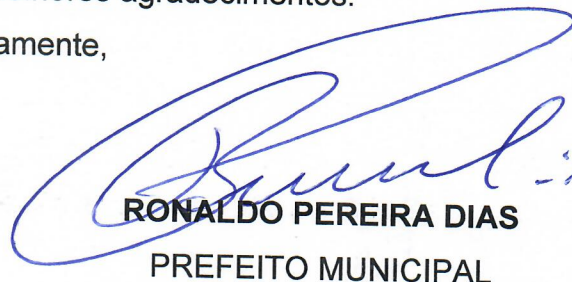
imóveis de utilização residencial, com alíquotas gradativas em função dos valores dos imóveis e estendendo o referido IPTU Social para imóveis de cunho comercial.

Por se medida de urgência, solicito a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares que a apreciação e votação da matéria se façam nos termos que dispõe o Regimento Interno dessa e. Casa de Leis, bem como de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itamogi, em caráter urgentíssimo.

Nos termos, do art. 103 e 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requer seja realizado **sessão extraordinária**, por se tratar de matéria urgente e de relevante interesse público, como também preveem o arts. 42 e 79 da Lei Orgânica desse Município.

Resta-me apelar para o bom senso de todos os ilustres componentes do Poder Legislativo concedendo o seu beneplácito a esta propositura, pelo que antecipo os meus melhores agradecimentos.

Atenciosamente,



**RONALDO PEREIRA DIAS**  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

10  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 06 de JULHO DE 2.023

“Altera dispositivos do CTM - Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, com suas alterações, promovendo a redução de valores de m<sup>2</sup> de terreno e de construção, previstos na PGV Planta Genérica de Valores Imobiliários e, dá outras providências”.

RONALDO PEREIRA DIAS, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a Câmara Municipal de Itamogi, o seguinte Projeto de Lei Complementar.

**Art. 1º** – O Anexo II, da Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, o CTM Código Tributário Municipal e, suas alterações, em especial, com a redação dada pela Lei Complementar nº 085/2022, de 21/12/2022, que dispõe sobre o “Mapa de Valores Genéricos”, contendo a Tabela 1 – com os Valores de m<sup>2</sup> de Terreno e a Tabela 2 – com os Valores de m<sup>2</sup> de Construção, passa a vigorar conforme redação do Anexo único, da presente lei.

**Art. 2º** - O artigo 27, da Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, o CTM Código Tributário Municipal e, suas alterações, em especial, com a redação dada pela Lei Complementar nº 085/2022, de 21/12/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27...

I - ...

II - ...

§1º - ...

§2º - Para os imóveis de utilização exclusivamente comercial, quando a alíquota prevista no inciso II, do caput, deste artigo, sofrerá reduções e será apurada utilizando a progressividade graduada, variando de conformidade com as seguintes faixas dos valores venais dos imóveis tributados:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

I – faixa de valor até R\$ 100.000,00: 0,3%;

II – faixa de valor acima de R\$ 100.000,00 e até R\$ 200.000,00: 0,4%;

III – faixa de valor acima de R\$ 200.000,00: 0,5%.

§3º - Os valores fixados em reais deverão ser atualizados anualmente, com o mesmo índice de correção monetária e periodicidade utilizadas para corrigir a Unidade Fiscal Padrão do Município de Itamogi.”

Art. 3º - Fica inserido na Tabela 1, do Anexo, da Lei Complementar nº 002/2002, de 27/12/2002, o CTM Código Tributário Municipal e, suas alterações, o Fator Corretivo Gleba - FCG, para correção da presunção dos valores venais dos imóveis territoriais, lotes vagos.

§1º - O fator gleba incidirá na fórmula de apuração do valor venal do terreno, multiplicando pelos demais fatores.

§2º - A alínea h, da Tabela 1, do Anexo do CTM, que trata o caput deste artigo, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“h) correção quanto a área do terreno – Fator Gleba – FCG:”

VVT = Aterr x FCT x Vm<sup>2</sup> x F.I.

O qual:

Aterr = Área do Terreno

FCT = Fator Topografia x Fator Pedologia x Fator Situação na Quadra x FCG Fator Corretivo Gleba

VM<sup>2</sup> = Valor de m<sup>2</sup> de terreno

F.I. = Fração Ideal da unidade

Tamanho do imóvel	Fator Corretivo Gleba
Até 1.000 m <sup>2</sup>	1,00
Superior a 1.000 m <sup>2</sup> e até 5.000 m <sup>2</sup>	0,90
Superior a 5.000 m <sup>2</sup> e até 10.000 m <sup>2</sup>	0,60
Superior a 10.000 m <sup>2</sup> e até 25.000 m <sup>2</sup>	0,50
Superior a 25.000 m <sup>2</sup> e até 50.000 m <sup>2</sup>	0,45
Superior a 50.000 m <sup>2</sup> e até 100.000 m <sup>2</sup>	0,40
Superior a 100.000 m <sup>2</sup>	0,35



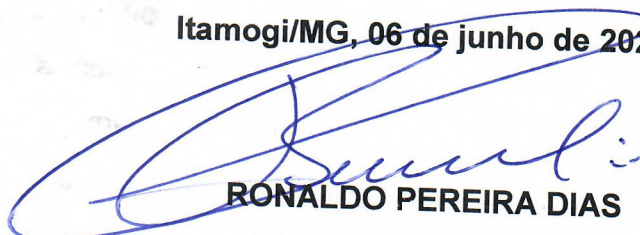
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** - Para o atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 101/00, o Executivo Municipal deverá manter a estimativa da receita de forma que observe o disposto nesta Lei, estimando as receitas conforme as regras fixadas e, considerando ainda, o desconto para pagamento em cota única de cada ano e, desta forma, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

**Art. 5º** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o artigo 16-A, de que trata a Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, introduzido pela Lei Complementar nº 085/2022, de 21/12/2022.

**Art. 6º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos vigorando na mesma data.

**Itamogi/MG, 06 de junho de 2023.**

  
**RONALDO PEREIRA DIAS**  
PREFEITO MUNICIPAL